



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.904091/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-009.170 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente DR. OETKER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

Ementa:

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para anular a decisão da DRJ, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 7, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código Receita 6912.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade *a quo*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.478,03.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP [de n.º 38019.67250.291204.1.3.042305] [...], foram localizados um ou mais pagamentos

[discriminados no item 3 do respectivo Despacho Decisório] [...], *mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

[...]

3. Inconformada com a decisão *a quo*, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade à fl. 9 a 11, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

a) afirma a Contribuinte teria suposto crédito no valor de R\$ 44.945,27, fruto de pagamento indevido de COFINS, por conta de remessas feitas a Zona Franca de Manaus, em fevereiro de 2004;

b) alega que a DCOMP de n.º 38019.67250.291204.1.3.042305 conteria erro formal, pois teria a Contribuinte informado o valor do DARE, em vez de ter informado o valor pago a maior, ademais de ter informado taxa Selic de zero por cento;

c) finalmente, pede que seja homologada a DCOMP.

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 102.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-42.994, de 18 de janeiro de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Descontente com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões postas na manifestação de inconformidade acerca do erro de preenchimento do PER/Dcomp e ressalta que:

- a) A decisão recorrida se omitiu acerca do pedido de reunião do processo em referência com os processos nº 10880.904.092/2009-31 nº 10880.904.093/2009-85, fato que enseja na nulidade da decisão recorrida, para que haja manifestação expressa sobre o mencionado pedido;
- b) Apresentou um resumo dos valores apurados de recolhimentos do PIS e da Cofins sobre as receitas de vendas para Zona Franca de Manaus e a relação de notas fiscais. Contudo esses documentos não foram apreciados;

- c) Na decisão recorrida, às fls. 144 dos autos, o ilustre julgado arguiu que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, ocorre que no Processo Administrativo vigora o Princípio da Verdade Material, ou seja, o processo deve averiguar e buscar a verdade real dos fatos, de sorte que a conclusão administrativa seja a mais precisa e certa, independente do cumprimento de formalidades ou ritos burocráticos.

Termina o recurso requerendo o seu conhecimento e acolhimento para reformar a decisão de piso, no sentido de anular a decisão recorrida e alternativamente, deferir o pedido de restituição e homologar a compensação declarada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminar de nulidade.

Alega a recorrente que expôs expressamente um pedido para reunião do processo em referência com os processos nº 10880.904.092/2009-31 n.º 10880.904.093/2009-85. E que acostou aos autos documentos demonstrativos da inclusão dos valores referentes às remessas para Zona Franca de Manaus na composição da base de cálculo da Cofins. Contudo, a decisão recorrida não afastou a utilização dos documentos, tampouco se manifestou acerca da reunião dos processos acima citados.

Diante da omissão relatada, requer a nulidade da decisão.

Primeiramente cabe esclarecer que o pedido de reunião dos processos e a apresentação dos documentos não ocorreram quando da interposição da manifestação de inconformidade. Houve um lapso de tempo de 9 meses.

Analizando a decisão recorrida, resta claro que não houve pronunciamento acerca do pedido da recorrente em reunir os processos já mencionado e muito menos a análise dos documentos acostados após a interposição da manifestação de inconformidade.

Ressalto que não estou a dizer que a instância *a quo* deveria analisar os documentos e o pedido, estou afirmando que, amparado pelo direito de petição previsto no art. 5º da CF/88, a decisão recorrida deveria se pronunciar sobre os documentos, mesmo que para deixar claro que não os analisaria em virtude da preclusão.

O máximo que a decisão recorrida fala sobre o assunto é que não houve apresentação de documentos que fizesse prova de seu indébito juntamente com a manifestação de inconformidade. Mas, em nenhum momento afirmou que os documentos apresentados *posteriori* não serviriam para sustentar a tese apresentada pela recorrente, em virtude da preclusão.

Portanto, ao meu sentir há omissão na decisão recorrida que prejudica a ampla defesa e o contraditório.

O processo administrativo se instaura com a apresentação do recurso do contribuinte perante a Delegacia de Julgamento. Caso a decisão proferida pela primeira instância desagrade o recorrente, cabe recurso voluntário ao CARF.

Sabemos que o sujeito passivo tem a prerrogativa de exercer o amplo direito de defesa em todas as instâncias, sem qualquer indevida supressão. Suprimir instância significa desrespeitar o devido processo legal.

Sendo assim, a apreciação de matéria não analisada pela DRJ, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o devido processo legal e o amplo direito de defesa do contribuinte.

Daí concluo que a omissão acerca de seu direito de petição perante à primeira instância e não analisada prejudica a ordem pública, por afrontar o devido processo legal, o que determina a nulidade da decisão.

A jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de anular a decisão *citra petita* para afastar o cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que a primeira instância profira uma nova decisão incluindo a análise da possibilidade de reunião deste processo aos processos n.º 10880.904.092/2009-31 e n.º 10880.904.093/2009-85 e a possibilidade de análise dos documentos acostados aos autos após a interposição da manifestação de inconformidade.

Em seguida ao novo acórdão, deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto n.º 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho